382R3137

29. 11. 82

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 335/1

REGULAMENTO (CEE) Nº 3137/82 DA COMISSÃO

de 19 de Novembro de 1982

que estabelece as regras de aplicação relativas à concessão da compensação financeira para certos produtos da pesca

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3796/81 do Conselho, de 29 de Dezembro de 1981, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos produtos da pesca (¹) e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2202/82 do Conselho, de 28 de Julho de 1982, que estabelece regras gerais relativas à concessão de uma compensação financeira para certos produtos da pesca (²),

Considerando que, a fim de assegurar a transparência do mercado, convém que o recurso à margem de tolerância referida no nº 1, alínea a), do Regulamento (CEE) nº 3796/81 seja objecto de uma publicidade adequada;

Considerando que, a fim de se ter em conta o carácter local conjuntural da referida margem é preciso adoptar as condições de execução e de prazo de aplicação;

Considerando que, tendo em vista garantir condições normais de concorrência entre as organizações de produtores estabelecidas numa zona determinada, que usam a margem de tolerância a diferentes níveis, convém que se preveja a faculdade do seu alinhamento de acordo com os preços fixados por uma dessas organizações;

Considerando que convém fixar a quantitade diária mínima a partir da qual é concedida a compensação financeira;

Considerando que há que determinar o método de cálculo da compensação financeira;

Considerando que a concessão da compensação financeira está subordinada à existência em cada organização de produtores de um registo relativo às quantidades retiradas;

Considerando que, para que se verifique a correspondência entre os dados do registo e as quantidades efectivamente colocadas à venda e retiradas, cada Estadomembro instaura um regime de fiscalização;

Considerando que convém tomar em consideração as quantidades de produtos colocados à venda, retiradas ou transferidas por uma organização de produtores ou um dos seus membros em qualquer outro Estadomembro; que, nesta perspectiva, as autoridades do Estado-membro onde foi colocado à venda, retirado ou transferido emitirão os documentos provando a existência dessas operações e assegurarão a sua difusão;

Considerando que convém precisar as modalidades de cálculo do adiantamento relativo à compensação financeira, e fixar o montante da caução a ela referente; que as regras de constituição, de libertação e de aquisição desta última devem igualmente ser determinadas;

Considerando que há que fixar a taxa de conversão aplicável à compensação financeira e aos adiantamentos;

Considerando que, no caso de uma infracção de alcance limitado ao regime da compensação financeira convém — tendo em conta o carácter inovador do referido regime — que o adiantamento financeiro limitado, que decorreria desta inflacção, não seja sancionado pela supressão completa da compensação financeira, mas apenas por uma redução forfetária desta;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Produtos da Pesca.

⁽¹⁾ JO nº L 379 de 31. 12. 1981, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 235 de 10. 8. 1982, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento adopta as regras de aplicação relativas à concessão da compensação financeira referida no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 3796/81, adiante designado «regulamento de base».

Artigo 2º

1. Qualquer organização de produtores que faça uso da margem de tolerância prevista no nº 1, alínea a), do artigo 13º do Regulamento de base comunica às autoridades competentes do Estado-membro que a reconheceu, pelo menos dois dias úteis antes do dia da sua aplicação, o nível do preço de retirada aplicável na sua zona de actividade ou numa parte da mesma, para cada categoria de produto a que respeita.

O nível do preço de retirada acima referido aplica-se durante um período não inferior a cinco dias úteis, e não pode ultrapassar vinte e cinco dias úteis.

Sem prejuízo do respeito da duração mínima acima referida, no caso de uma organização de mercado pretender alterar o período de aplicação da margem de tolerância ou o nível dos preços de retirada, informará as autoridades competentes da sua decisão, pelo menos dez dias úteis antes da sua aplicação.

Qualquer modificação do período de aplicação ou do nível dos preços de retirada não pode ter uma duração inferior a cinco dias úteis.

2. As autoridades competentes do Estado-membro em causa, asseguram, sem demora a publicidade, de acordo com os usos e costumes regionais dos níveis de preços dos períodos e zonas a elas relativos, comunicados em aplicação do nº 1.

Artigo 3º

São aplicáveis as disposições do Regulamento (CEE, Euratom) nº 1182/71 do Conselho (¹). Contudo, na acepção do presente regulamento, o sábado e domingo e os dias feriados são equiparados a dias úteis, sob reserva de que a colocação à venda se verifique nesses dias, de acordo com as disposições das alíneas b) e c) do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2202/82.

Artigo 4º

No caso da utilização da margem de tolerância conduzir à fixação dos diferentes níveis de preços aos quais uma categoria de produto é retirada pelas organizações de produtores, estabelecidas numa determinada zona, cada organização de produtores estabelecida nessa zona pode manter, a partir da data da sua aplicação e para o período a ela relativo, o nível de preços fixado por outra organização de produtores nos termos do nº 1, alínea a), do artigo 13º do regulamento de base.

Neste caso, a primeira organização de produtores comunicará sem demora a sua decisão de alinhamento às autoridades competentes do Estado-membro em causa. Estas assegurarão a publicidade desta decisão, nos termos do nº 2 do artigo 2º.

Artigo 5º

A quantidade mínima referida no nº 2, segundo parágrafo, do artigo 13º do regulamento de base é fixada em 15 quilogramas por categoria de produto, por dia de mercado e por organização de produtores.

Artigo 69

Tendo em vista a concessão da compensação financeira, a organização de produtores mantém um registo que indique, nomeadamente:

- as quantidades colocadas à venda mensalmente por produto, durante a campanha de pesca;
- as quantidades retiradas mensalmente do mercado, distinguindo por categoria de produto as destinadas a beneficiar da compensação financeira, e por produto as destinadas a beneficiar do prémio de reporte referido no artigo 14º do regulamento de base.

Este registo é mantido nos termos do modelo constante no Anexo I.

Artigo 79

A compensação financeira concedida à organização de produtores é calculada nos termos do métido definido no Anexo II do presente regulamento.

Artigo 8º

Os Estados-membros instauram um regime de fiscalização destinado a verificar a correspondência entre os

⁽¹⁾ JO nº L 124 de 8. 6. 1971, p. 1.

dados constantes do registo previsto no artigo 6º e as quantidades efectivamente colocadas à venda e retiradas do mercado pela organização de produtores em causa.

Os Estados-membros comunicam à Comissão desde a sua adopção e, em qualquer caso antes de 1 de Janeiro de 1983, as medidas de aplicação do parágrafo anterior.

Artigo 99

No caso de uma organização de produtores ou um dos seus membros colocar à venda os seus produtos num Estado-membro diferente daquele onde tenha sido reconhecida, a autoridade competente do primeiro Estadomembro passa à organização em causa ou à sua aderente, uma declaração relativa

- às quantidades colocadas à venda pelo interessado no seu território, mencionadas por produto;
- às quantidades retiradas do mercado destinadas a beneficiar da compensação financeira, mencionadas por categoria de produto e as destinadas a beneficiar do prémio de retirada referido no artigo 14º do regulamento de base mencionadas por produto.

Deve igualmente indicar-se nessa declaração o preço de retirada aplicado, se for caso disso, com fundamento no nº 2 do artigo 12º do regulamento de base.

A autoridade que a emitir transmite uma cópia desta declaração ao organismo encarregado, no outro Estadomembro, da concessão da compensação financeira. Cada Estado-membro comunica o nome e a morada do organismo acima referido aos outros Estados-membros e à Comissão.

Artigo 109

O Estado-membro concede, em cada mês, à organização de produtores interessada, a seu pedido, um adiantamento sobre a compensação financeira, com a condição de que o requerente tenha constituído uma caução igual a 105 % do montante do adiantamento.

Os adiantamentos são calculados nos termos do método definido no Anexo III.

Artigo 119

A caução referida no artigo 10º é constituida, à escolha do requerente, em dinheiro ou sob a forma de garantia

dada por um estabelecimento que corresponda aos critérios fixados pelo Estado-membro a quem é pedido o adiantamento. A caução é liberada após o termo da campanha de pesca a que respeita, em proporção às quantidades de produtos para os quais foi reconhecido o direito à compensação financeira.

A caução é declarada adquirida:

- a) Imediatamente, para as quantidades para as quais o adiantamento foi indevidamente pago;
- b) Após o termo da campanha:
 - totalmente, salvo em caso de força maior, se, num prazo de quatro meses apòs o termo da campanha em causa, as provas previstas para a determinação do direito à compensação financeira não tiverem sido entregues.
 contudo, se estas provas forem ainda entregues o mais tardar até ao segundo mês após o termo do prazo acima referido, a caução é restituída, uma vez feita a dedução de um montante igual a 10% da caução constituída por cada mês ou parte de mês de atraso na apresentação das provas em causa.
 - na proporção das quantidades para as quais o direito à compensação financeira não tenha sido reconhecida.

Artigo 12º

A taxa de reconversão a aplicar adiantadamente é a taxa representativa em vigor no último dia do mês para o qual é pedido o adiantamento. No caso da campanha de pesca ser prorrogada para além de 31 de Dezembro do ano a que respeita a taxa representativa a aplicar adiantadamente para o ou os meses relativos a esta prorrogação, é a que estiver em vigor em 31 de Dezembro.

A taxa de conversão a aplicar à compensação financeira é a taxa representativa em vigor a 31 de Dezembro do ano em curso, mesmo no caso de a campanha de pesca ser prorrogada para além desta data.

Artigo 13º

1. No caso de ser cometida uma infraçção ao regime da compensação financeira, de alcance limitado por uma organização de produtores ou por um dos seus membros, e ter sido provado por esta organização, a pedido do Estado-membro a que respeita, que esta infraçção foi cometida sem intenção fraudulenta ou negligência grave, o Estado-membro toma em conside-

ração um montante igual a 10% do preço de retirada comunitário, aplicável às quantidades em causa e que foram objecto de retirada e não foram destinadas ao prémio de reporte.

2. Os Estados-membros comunicam todos os meses à Comissão os casos em que aplicaram as disposições do nº 1.

Artigo 14º

É revogado o Regulamento (CEE) nº 3559/73 da Comis-

são, de 21 de Dezembro de 1973, que estabelece as disposições de aplicação relativas à concessão da compensação financeira e de indemnização, bem como à fixação do preço de retirada e à determinação dos preços de compra para certos produtos da pesca (1).

Artigo 15º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1983.

O presente regulamento é obrigatorio em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 19 de Novembro de 1982.

Pela Comissão
Giorgios CONTOGEORGIS
Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 361 de 29. 12. 1973, p. 53.

ANEXO I

	Colocado	Colocados à venda		Retiradas	Retiradas mensais (**)				(ет финовтата)
			F	para compens	para compensação financeira				
Mês	No decurso do mês (1)	Total cumulativo	lotal (para compensação financeira e para reportes) (3)	Quantidades retiradas mencionadas por categorias (4)	Toral de todas as categorias mistu- radas (5)	para reportes (***)	Transferências em equivalências a retiradas (***) (7) = (6) × 0,80	Total das retiradas ajustadas (***) (8) = (5) + (7)	Total cumulativo das retiradas ajustadas (***)
Janeiro									
Fevereiro						:			
Ano									

(*) As quantidades retiradas serão tomadas em consideração numa base mensal; por esse facto todas as retiradas (para compensaça financeira e para reportes) efectuadas no decurso de um mês determinado serão consideradas como efectuadas simultaneamente no último dia do mês em questão.

(**) Quantidades mínimas referidas no artigo 5º do presente regulamento «não incluídas».

***) As colunas (3), (6), (7), (8) não devem ser preenchidas com as sardinhas e biqueirão mediterrânicos durante o período de aplicação do prémio de reporte especial, adoptado para estas espécies.

Para estas espécies e durante este período o título da coluna (9) será «total cumulativo das retiradas». Todos os arredondamentos serão efectuados pela reara de 5.

ANEXO II

MÉTODO PARA CÁLCULO DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA

	Especie
A.	Colocados à venda no decurso da campanha [ver coluna (1) do Anexo I]: Kg
В.	Total das retiradas ajustadas no decurso da campanha [ver coluna (8) do Anexo I]:
C.	Percentagem média das retiradas: % ($\frac{B}{A} \times 100$)

PRIMEIRA FRACÇÃO = (Colocados à venda × 0,05 = Kg) (compensação financeira = 0,85 × preço de retirada)

	Quantidades retiradas (Kg) por categoria de produto (*)	2. Preço de retirada correspondente (Ecus/Kg) (**)	3. Percentagem de compensação	4. Compensação financeira (Ecus) (1 × 2 × 3)
Categoria	·		0,85	
Categoria			0,85	
			0,85	
Transferências (em equivalente de retirada)				
Total das retiradas ajustadas				
Total da compensação financeira relativa à primeira fracção				

(*) As quantidades retiradas [retiradas ajustadas, ver coluna (8) do anexo I], devem ser atribuídas a cada fracção segundo a ordem cronológica das retiradas mensais. Quando as retiradas ajustadas de um mês M devam ser repartidas entre duas fracções, a repartição entre as duas fracções em causa efectuar-se-à de maneira uniforme (em proporção) por todas as categorias de produtos [(ver coluna (4) do anexo I], compreendendo aí os reportes em retiradas equivalentes [ver coluna (7) do Anexo I].

(**) O preço de retirada relativo a cada categoria de produto e o preço comunitário de retirada em vigor à data da retirada, afectado se for caso disso do coeficiente de ajustamento referido no nº 2 do artigo 12º do regulamento de base.

A compensação financeira será igual à soma das compensações financeiras relativas a cada fracção. Em todos os cálculos os arredondamentos serão efectuados pela regra de 5.

SEGUNDA FRACÇÃO = (Colocados à venda × 0,05 = Kg) (compensação financeira = 0,70 × preço de retirada)

o, mesmo quadro que na primeira fracção

TERCEIRA FRACÇÃO = (Colocados à venda × 0,05 = Kg)

(compensação financeira = 0,55 × preço de retirada)

o mesmo quadro que na primeira fracção

QUARTA FRACÇÃO = (Colocados à venda × 0,05 = Kg)

(compensação financeira = 0,40 × preço de retirada) o mesmo quadro que na primeira fracção

QUINTA FRACÇÃO = [quantidades retiradas (retiradas ajustadas) que ultrapassem os 20 % das colocações à venda anuais].

Estas quantidades não beneficiam nem da compensação financeira, nem do prémio de transferência.

ANEXO III

MÉTODO DE CÁLCULO DO ADIANTAMENTO SOBRE A COMPENSAÇÃO FINANCEIRA (*)

Espécie:	
Mês:	

- A. Colocados à venda entre 1 de Janeiro e o último dia do mês em causa Kg [ver a coluna (2) do Anexo I]
- B. Total cumulativo das retiradas ajustadas no decurso do mesmo período Kg [ver a coluna (9) do Anexo I]
- C. Percentagem média das retiradas (ajustadas):% $\frac{B}{A} \times 100$)

Para o cálculo das fracções reportar-se ao método adoptado no Anexo II

O adiantamento relativo ao mês a que respeita é igual à soma dos adiantamentos relativos a cada fracção.

Total do adiantamento (1)	Total dos adiantamentos recebidos para os meses anteriores (2)	Adiantamento a receber para o mês em causa (3) = (1) - (2)

Todos os arredondamentos serão efectuados segundo a regra 5.

^(*) Cálculo efectuado, se for caso disso, com base em dados provisórios (a tornar definitivos nos dois meses posteriores ao mês a que respeita).